**A COMPETÊNCIA DO CNJ E SUA RELAÇÃO COM A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO.**

**RESUMO**

Trata-se de reflexão teórica acerca da compatibilidade entre a existência e atuação do CNJ como instrumento de controle do judiciário e o Ordenamento Constitucional brasileiro. Busca-se a compreensão através da análise da jurisprudência e doutrina quais são os impactos que a atuação do conselho tem sobre o poder Judiciário. Busca saber se há conflito entre o CNJ e a separação de poderes e a autonomia e independência do Judiciário. Para tal, será feita análise das competências atribuídas ao conselho pala constituição federais e o regimento interno do CNJ, bem como a jurisprudência do STF sobre sua legitimidade de agir, embasada na emenda constitucionaln°45.

**Palavras chave:** CNJ. Constitucionalidade.Poder Judiciário.Autonomia.Separação de poderes.

**SUMÁRIO**

1. Introdução 3
	1. Definição do Conselho Nacional de Justiça e de suas competências
2. Problemática: CNJ vs. Autonomia e independência do Judiciário 4
	1. Definição de independência e autonomia do Poder Judiciário
	2. Argumentos sobre a existência do CNJ e sua ação benéfica ou maléfica ao Judiciário
3. Conclusão 9
4. Referências Bibliográficas 10

* 1. **INTRODUÇÃO**
	2. **DEFINIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DE SUAS COMPETÊNCIAS**

 O CNJ, Conselho Nacional de Justiça, é um órgão do judiciário criado em 2005, a partir da emenda constitucional n° 45 de 2004. Foi feito para ser um instrumento de reforma do judiciário. Tal reforma teve influência do Banco Mundial, que a recomendou a fim de incentivar os negócios do Brasil com outros países. Isso porque, um Estado que tenha um judiciário célere, bem estruturado e ético atrai os investidores, que não verão a jurisdição como uma ameaça ou foco de insegurança aos seus interesses.

 O Conselho Nacional de Justiça é sediado em Brasília, e compõe-se de 15 órgãos, sendo o plenário formado por conselheiros indicados. Possui competência em âmbito nacional para promover a organização judiciária na esfera administrativa e financeira, bem como de estimular o cumprimento do estatuto dos magistrados e fiscalizar a celeridade, eficiência e moralidade da atuação do judiciário. Sobre a competência do CNJ, a constituição federal dispõe no artigo 103-b, parágrafo 4.

 A Constituição estabelece, além do que já foi dito, que o CNJ deve zelar pela autonomia do poder judiciário, apresentar relatórios estatísticos que demonstrem quantitativamente e qualitativamente a atuação jurisdicional em todo o território nacional. Também estabelece que o Conselho Nacional de Justiça é responsável por fiscalizar o cumprimento dos princípios elencados no art37 da CF, para atos de administração feitos no âmbito da justiça.Tais princípios são:

***“Art. 37.****A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

1. **PROBLEMÁTICA: CNJ VS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO**

 Apesar de possuir as atribuições já vistas, há quem diga que o CNJ produz resultados nefandos à autonomia e independência do judiciário. Isto porque o Conselho Nacional de Justiça estaria interferindo na atuação do poder jurisdicional, prática esta que por si só acarretaria a perda da autonomia do poder judiciário.

 O presente artigo possui somente a pretensão de fazer uma reflexão teórica acerca do papel do CNJ, e se ele é influência benéfica ou prejudicial ao poder judiciário. A fim de se ter uma afirmação concreta sobre a existência de prejuízo causado pelo conselho ao judiciário na prática, deve-se basear em dados em uma pesquisa de campo. O objetivo deste artigo não é fornecer estatística, mas sim analisar a questão do ponto de vista formal do ordenamento jurídico.

* 1. **DEFINIÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO**

 O art. 2° da Constituição Federal institui o princípio da separação de poderes, que é a base sobre a qual se assenta a independência de cada um dos poderes da federação. Independência significa que cada poder é intocável pelos outros em suas atribuições, porém sem que se perca a harmonia entre eles. Um poder ser independente significa dizer que ele tem a prerrogativa de exercer livremente seus atos, mas não que possa agir em desacordo com os princípios constitucionais e da administração pública. Deste modo, é correto dizer que a independência dos Poderes é liberdade, mas não libertinagem. Existe um limite para a independência dos Poderes, e esse limite é a legalidade e a moralidade pública. Tal inviolabilidade é a garantia para que a tirania não se instale e corrompa o exercício das funções do Estado, afetando a liberdade e a vida dos cidadãos de maneira negativa. Veja-se o que diz o art. 2° da CF:

*“****Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

 Ao poder Judiciário especificamente, a Constituição confere mais uma garantia, por o constituinte entender que ao exercício judicante é necessária mais proteção. A garantia é a de Autonomia, que diz que o poder judiciário tem total liberdade para administrar-se e administrar suas finanças:

*“****Art.*** [***99***](http://www.jusbrasil.com/topico/3573049/artigo-99-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)***.*** *Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. ”*

 Vistos os conceitos de autonomia e de independência do judiciário, pode-se avançar na discussão principal deste artigo, sobre a afetação ou não do Judiciário pelos atos do CNJ.

* 1. **ARGUMENTOS SOBRE A EXISTÊNCIA DO CNJ E SUA AÇÃO BENÉFICA OU MALÉFICA AO JUDICIÁRIO**

 Em vários países é usual a criação de conselhos para controle administrativo do poder Judiciário, como por exemplo, na França, Itália, Espanha e Inglaterra. Antes do CNJ já havia no existido no Brasil algumas tentativas de criar de conselhos para exercer controle externo do poder judiciário. Exemplos disso foram conselhos criados no Pernambuco e Mato Grosso, que, porém não foram adiante porque se considerou que eram ofensivos à separação de poderes. Já o CNJ perseverou apesar das resistências que sofreu, pois o STF legitimou sua existência e prerrogativas em várias ADI’s, inclusive na Ação impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

 O Supremo tribunal possui competência para endossar ou rechaçar os atos praticados pelo CNJ, pois é o único órgão que está acima do Conselho. Vale ressaltar que o CNJ é hierarquicamente superior aos demais órgãos judiciários, exceto do Supremo.

 Entre os argumentos elencados pelo STF para corroborar com a constitucionalidade do CNJ, o principal diz respeito ao fato de que a atuação do Conselho está embasada na organização administrativa, financeira e moral dos atos do judiciário. Tal atuação não estaria em desacordo com a autonomia e independência do judiciário porque as resoluções do Conselho não alcançam o conteúdo decisório das sentenças dos tribunais e o mérito de seus atos discricionários de administração. O CNJ apenas exerceria controle da legalidade e moralidade dos atos praticados pelo judiciário, não teria ele poder de interferir na discricionariedade dos atos nem em seu conteúdo jurídico. Sendo assim, o STF considera que o Conselho é um veículo importantíssimo para a efetivação dos princípios elencados no *art.37* da CF.

 Exemplos de decisões que foram importantes à legitimação do CNJ, promovidas pelo STF são dentre outras a ADI 3367/DF- Distrito Federal:

*EMENTAS:*

*1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº* [*45*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/96987/emenda-constitucional-45-04)*/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art.* [*267*](http://www.jusbrasil.com/topico/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)*, VI, do* [*CPC*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)*. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.*

*2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº* [*45*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/96987/emenda-constitucional-45-04)*/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts.* [*2º*](http://www.jusbrasil.com/topico/10641831/artigo-2-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) *e* [*60*](http://www.jusbrasil.com/topico/10633322/artigo-60-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ 4º*](http://www.jusbrasil.com/topico/10632328/par%C3%A1grafo-4-artigo-60-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*III*](http://www.jusbrasil.com/topico/10700311/inciso-iii-do-par%C3%A1grafo-4-do-artigo-60-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº* [*45*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91040/emenda-constitucional-45-04-rio-de-janeiro-rj)*, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.*

*3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.*

*4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art.* [*102*](http://www.jusbrasil.com/topico/10688723/artigo-102-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, caput, inc.* [*I*](http://www.jusbrasil.com/topico/10688695/inciso-i-do-artigo-102-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, letra* [*r*](http://www.jusbrasil.com/topico/10687992/alinea-r-do-inciso-i-do-artigo-102-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, e § 4º, da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.*

*5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº* [*45*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/96987/emenda-constitucional-45-04)*/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art.* [*95*](http://www.jusbrasil.com/topico/10626437/artigo-95-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*I*](http://www.jusbrasil.com/topico/10691092/inciso-i-do-artigo-95-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, parte final, da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. Ofensa ao art.* [*60*](http://www.jusbrasil.com/topico/10633322/artigo-60-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ 2º*](http://www.jusbrasil.com/topico/10632406/par%C3%A1grafo-2-artigo-60-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. Não ocorrência. Argüição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.*

*6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº* [*45*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/96987/emenda-constitucional-45-04)*/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts.* [*95*](http://www.jusbrasil.com/topico/10626437/artigo-95-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ único*](http://www.jusbrasil.com/topico/10690959/par%C3%A1grafo-1-artigo-95-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, e* [*127*](http://www.jusbrasil.com/topico/10678873/artigo-127-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*,* [*§ 5º*](http://www.jusbrasil.com/topico/10678634/par%C3%A1grafo-5-artigo-127-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, II, da* [*CF*](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.*

 Na mesma linha de legitimação da atuação do CNJ,dentro de sua competência, está o *Mandado De Segurança n****° 29153/Paraná-PR:***

***“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Deliberação negativa. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. Interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, em mandado de segurança originário, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007). 2. Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça - proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) - que não consista em intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito vindicado. 3. Agravo regimental não provido.”***

 Entendimento semelhante ao do Supremo é o de Alexandre de Moraes, que ensina que:

 *“O Conselho Nacional de Justiça somente poderá analisar a legalidade do ato, e não o mérito – na hipótese de atos administrativos discricionários -, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, no caso, os membros ou órgãos judiciários, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público.”*

 Então, depreende-se que a autonomia do judiciário não fica prejudicada pelas resoluções feitas pelo CNJ, enquanto estas estiverem dentro da competência estabelecida, não ultrapassando o limite que as separa da atividade judicante e discricionária.

 Outro aspecto ressaltado pelos contrários à atuação do CNJ é o de que ele seria uma afronta à separação de poderes, porque seu agir faz com que interfiram os outros poderes no judiciário. Isso porque o Conselho possui entre seus membros alguns indivíduos vinculados ao Executivo e ao Legislativo. Tal argumento não se sustenta, pois a atuação do CNJ não recai sobre a função típica do poder Judiciário e nem sobre a função administrativa, pois como já visto o CNJ não analisa o mérito dos atos, apenas sua correção legal e moral. Desta forma, a independência do judiciário continua intacta, mesmo que o conselho tenha em sua composição membros de outros poderes.

1. **CONCLUSÃO**

 Na teoria de freios e contrapesos o judiciário é o único que fica intocado de qualquer controle externo que puder advir dos outros poderes. O Executivo e o Legislativo têm seus atos fiscalizados pelos uns pelos outros, do ponto de vista legal e moral, desde longa data. Pode-se inferir então que de certa forma as suspeitas que os profissionais atuantes no judiciário possuem da atuação do CNJ se devem ao fato de que é tradição considerar isento o judiciário, ou seja, predomina o entendimento de que ele não necessitaria de fiscalização. Desta forma, é de se esperar que por muito tempo ainda existam resistências ao trabalho exercido pelo CNJ, pelo menos até que se consolide como uma prática comum a verificação dos atos do Poder judiciário.

 Com a discussão efetuada nas páginas anteriores, pôde-se concluir que o CNJ, do ponto de vista teórico e formal, não traz nenhum prejuízo ao Judiciário e não é ameaça à coerência do ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n°45 de 2004 foi um grande avanço para a proposta de uma reforma do judiciário, que é deveras necessária, visto a atual conjuntura de morosidade generalizada que está instalada nos tribunais pátrios. A existência de um órgão regulamentador é importantíssima a um Judiciário tão fragmentado e diversificado por causa da quantidade de tribunais e de suas incomunicabilidades. Tal regulamentação é salutar para que se unifiquem as práticas e aumente-se a eficiência da prestação jurisdicional do estado brasileiro.

1. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Constituição da República federativa do Brasil <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

Regimento interno do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

ADI 3367/DF- Distrito Federal < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

MS **29153/Paraná-PR** <**http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%29%2829153.NUME.+OU+29153.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qh58r92>. Acesso em 10 de junho de 2015.**

 DE MORAES, Alexandre. "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional". 6° edição. Ed. Atlas Jurídico.

PEREIRA, Renato Goulart. “Doutrina – competência e limites à atuação do CNJ.” < <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/CNJ_-_Compet%C3%AAncias_e_Limites_Doutrina>>. Acesso em 10 de junho de 2015

MENDES, Gilmar Ferreira./BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de direito constitucional” – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012.

STRECK, Lênio Luiz/ SARLET, Ingo Wolfgang /CLÈVE, Clemerson Merlin. ”Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho nacional do Ministério Público (CNMP)”. REVISTA DA ESMESC, v. 12, n. 18, 2005.